



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 649 / 2009  
SESSÃO DE: 17.08.2009  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002104/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.03145-4  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: G-TRON COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA  
RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE ENTRADAS.** Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista a redução dos valores cobrada na inicial. **Dispositivo infringido:** artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso à sanção tipificada no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por Unanimidade de votos e em consonância com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO**

A matéria versada no presente Auto de Infração denúncia a seguinte acusação fiscal:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. Entradas de peças automotivas sob regime da substituição tributária, desprovidas das notas fiscais de aquisições no montante de R\$ 40.695,84 mais agregado de 40% , resulta na base de cálculo de R\$ 56.974,18 referente ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005, conforme informações complementares em anexo."

**Crédito Tributário:**

**ICMS:** R\$ 9.685,61 e **MULTA:** R\$ 17.092,25.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o artigo, 139 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a ação fiscal.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007.01320, Auto de Infração, Informação Complementar, Termo de Conclusão - AR, Edital de Convocação, Ficha Contagem de Estoque, Relatórios de Entradas, Saídas, Relatório Totalizador de Mercadorias.

Transcorrido o prazo legal, não houve manifestação por parte da empresa, lavrou-se o competente Termo de Revelia.



O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular analisando as peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela " Parcial Procedência" do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade do artigo 123, III, "a" da lei nº 12.670/96, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 125/2009 opinando pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos proferido pelo Julgador Singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

O lançamento tributário corporificado no Auto de Infração de número 2007.03145-4, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. Entradas de peças automotivas sob regime da substituição tributária, desprovidas das notas fiscais de aquisições no montante de R\$ 40.695,84 mais agregado de 40% , resulta na base de

cálculo de R\$ 56.974,18 referente ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005, conforme informações complementares em anexo."

Em 1ª Instância, o ilustre Julgador Singular, após análise das peças processuais, por seus fundamentos firmou convencimento pela "Procedência" do feito fiscal, com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade do artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

A questão ora apresentada, denuncia que a empresa recorrente adquiriu mercadorias sem a devida nota fiscal correspondentes, perfazendo um total de R\$ 56.974,18 (cinquenta seis mil novecentos setenta quatro reais e dezoito centavos), referente ao período de 01/2005 a 12/2005.

Ao examinar as peças que consubstanciam os autos, verifico inicialmente que a infração denunciada - omissão de entradas, ampara-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Ressaltamos que, ao escriturar seus livros com denominações diversas, a empresa não somente infringe a legislação tributária como também impossibilita que os mesmos possam ser utilizados como prova a seu favor, já que as omissões e imprecisões ali existentes não poderiam ser utilizadas em proveito próprio.

O levantamento foi efetuado com base nos inventários fornecidos pela própria empresa, não realizando a mesma qualquer manifestação ao presente feito.



Nos acostamos, em parte, ao entendimento do Julgador Singular, quando este procedeu a retificação do valor para aplicação da multa, portanto, considerando que o cálculo efetuado pelo SLE, realiza-se pelo cotejamento entre as entradas e saídas de mercadorias, onde a omissão de entradas, constatado na inicial, se deu como resultado das omissões de saídas de alguns produtos, uma vez que, não foi constatado nas entradas .

Isto posto, entendemos que as saídas já estão com efetivo percentual de agregação, devendo assim, ser considerada a base de cálculo descrita no SLE, como o efetivo número para conbrança do ICMS e Multa.

Na hipótese dos autos, observa-se com nitidez a perfeita descrição do tipo de infração detectada, o período a que se refere o ilícito, o montante sobre o qual o tributo é exigido, o critério utilizado para constatação dos fatos - SLE, e a sugestão da penalidade aplicada.

Compulsando a peça acusatória do presente processo administrativo tributário, vê-se ao simples olhar a indicação explícita do dispositivo considerado infringido e da penalidade sugerida pelo agente fiscal, quais sejam: artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a tipificada no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03.

Assim, não deixam dúvidas que o contribuinte adquiriu mercadorias, sem a devida documentação fiscal, porém no montante menor que o apurado pela fiscalização, infringindo deste modo o



que determina o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

*Art. 139."Sempre que for obrigatório a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".*

Ex Positis, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato á norma, ou seja, a conduta da recorrente enquadra-se perfeitamente à tipificação legal lançada no auto de infração, devendo portanto o mesmo ,sujeitar-se à penalidade constante do artigo 123, III "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em sede de julgamento de 1ª Instância, porem com outros fundamentos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, motivando seu entendimento em sessão.

***DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.***

BASE DE CÁLCULO .. R\$ 40.695,84

ICMS: R\$ 6.918,29 e MULTA: R\$ 12.208,75.

É como voto.




**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **G-TRON COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, tomando-se como parâmetro para a cobrança do ICMS e da Multa a base de cálculo definida no SLE-Sistema Levantamento de Estoque, sem a incidência do percentual de agregação de 40% aplicado pelo agente fiscal atuante, nos termos do voto da Conselhereira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. A Conselheira Relatora proferiu seu voto nos seguintes termos: "Tendo em vista que não houve aquisição (entradas) de alguns produtos, que o SLE constatou a omissão de entradas a partir do montante de saídas, quando este, subtende-se já está incluído o valor agregado, deve-se proceder à exclusão do percentual de agregação quanto ao montante do imposto e multa cobrado na inicial. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**


09/12/09

  
**Ana Maria Martins Timbo Holanda**  
**CONSELHEIRA**

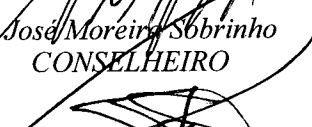
  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sandra Maria Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**